



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Projeto de Lei nº 17 /2017

“Estabelece normas para exploração de serviços de táxis e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Careagu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do serviço público de transporte individual de passageiros, serviços de táxi, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Careagu/MG.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição através de tarifas fixadas pelo Município por decreto.

§ 2º - A permissão será emitida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 3º - Poderão integrar a frota de táxis veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de idade, a contar do seu primeiro emplacamento.

Art. 2º - O total de permissões de taxi no Município de Careagu/MG observará o número de habitantes, sendo permitida

Av. Saturnino de Faria, 140	-	Centro	-	Careagu - MG	-	CEP:
37.556-000						
Telefone: (35) 3452-1155	-	Fax: (35) 3452-1191				e-mail:
pcareacu@uol.com.br						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

a outorga de 1 (uma) permissão para cada grupo de 400 (quatrocentos) habitantes.

Parágrafo único. Ficam reservadas 10% das vagas de taxi para condutores com deficiência, devendo o veículo ser de propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido, estar adaptado às necessidades do condutor, na forma legal.

Art. 3º - O serviço público de taxi somente poderá ser exercido pessoalmente pelo permissionário, ou por um único auxiliar, previamente cadastro no Município.

§ 1º - Quaisquer dos condutores descritos no *caput* poderão ser substituídos temporariamente por um parente, até o segundo grau, em caso de doença, férias ou invalidez provisória, devidamente comprovada.

§ 2º - É proibida a outorga de permissão de taxi a pessoa jurídica.

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta lei deverão ser da categoria automóvel, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia.

Art. 5º - A exploração de serviços de táxi é de natureza pessoal e intransferível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, devendo cumprir os seguintes requisitos para a outorga da permissão de táxi:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – carteira nacional de habilitação da categoria, em vigor;

III – atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

IV - não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público.

Art. 8º - Os pontos de taxi são os constantes do Anexo I da presente lei, delimitado por localização e número de ordem, bem como quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e o sistema de rodízio.

§1º - os pontos de taxi poderão ser extinto, transferido ou modificado sua extensão à critério do Poder Executivo; ter

Av. Saturnino de Faria, 140	-	Centro	-	Careaçu - MG	-	CEP:
37.556-000						
Telefone: (35) 3452-1155	-	Fax: (35) 3452-1191				e-mail:
pcareacu@uol.com.br						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

§ 2º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

Art. 9º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

I - Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;

II - Não fizerem uso no veículo como as especificações desta Lei;

III - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

IV - ser reincidente em infrações de trânsito.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder diligências ou vistorias com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município.

Art. 18 - A outorga da permissão será precedida de regular processo licitatório, que assegure a todos os participantes igualdade de condições, nos termos do artigo 175 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Constituição Federal de 1988; artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas atinentes ao serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 19 - Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal, obrigando-se ainda, a:

I – manter o veículo em boas condições de tráfego;

II – fornecer à Prefeitura, sempre que solicitado, dados estatísticos e quaisquer elementos para fins de controle e fiscalização;

III – atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 20 - É obrigação de todo condutor de táxi observar os deveres e obrigações contidas no Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

I - Tratar com urbanidade os passageiros e o público;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

IV - Não violar o taxímetro;

V - Não cobrar valor acima da tabela;

VI - Não retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VII - Não permitir excesso de lotação;

VIII - Não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

IX - Trazer consigo o Alvará licença para exploração do serviço de taxi.

Art. 21 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - Advertência;

II – Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (tem) salário mínimo vigente;

III - Suspensão ou cassação do Alvará de taxi, de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

IV – Cancelamento do Termo de Permissão;

Av. Saturnino de Faria, 140
37.556-000
Telefone: (35) 3452-1155
pcareacu@uol.com.br

- Centro -
Fax: (35) 3452-1191

Careacú - MG - CEP:
- e-mail:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

V - Impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - As multas serão impostas pelo Secretário após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em reincidência específica.

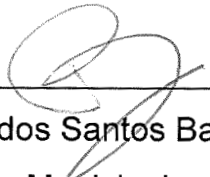
§ 2º - Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria Municipal dos Transportes, e denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 22 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 23 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, poderão ser alteradas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 19 de setembro de 2017.



Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o serviço público de transporte individual de passageiros (taxi) no âmbito Municipal.

O Município de Careagu, em 29/11/2016, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a regularizar o serviço público de transporte individual de passageiros.

Nesse diapasão, o presente visa cumprir o compromisso firmado com o Ministério Público Estadual, bem assim cumprir os ditames constitucionais e legais de outorga de permissão para exploração do serviço público de transporte individual, denominado "taxi", fixando o número de taxis por habitantes, a exigência de realização de processo licitatório, prazo de validade da concessão e renovação, requisitos legais exigidos, sanções por infração às normas legais.

Pelo exposto, e considerando competir ao poder pertinente municipal fiscalizar a prestação do serviço público de transporte de passageiros por taxi em suas diversas modalidades e respectivas características, entendo de bom alvitre restabelecer o sistema que melhor se coaduna com o regramento jurídico aplicável a espécie.

Nesse mesmo sentido, considerando o dever da Administração Pública Municipal em observar e fazer cumprir norma geral, o

Av. Saturnino de Faria, 140	-	Centro	-	Careagu - MG	-	CEP:
37.556-000						
Telefone: (35) 3452-1155	-	Fax: (35) 3452-1191				e-mail:
pcareacu@uol.com.br						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Código de Trânsito Brasileiro, nele baseando suas especificidades locais, faz-se mister a regulamentação deste tipo de atividade operacional.

Com a presente regulamentação, pretende-se contribuir para melhor organizar este tipo de serviço oferecido no âmbito municipal, de modo que o serviço se demonstre de modo uniforme em todo o território e atenda aos usuários de maneira efetiva e legal.

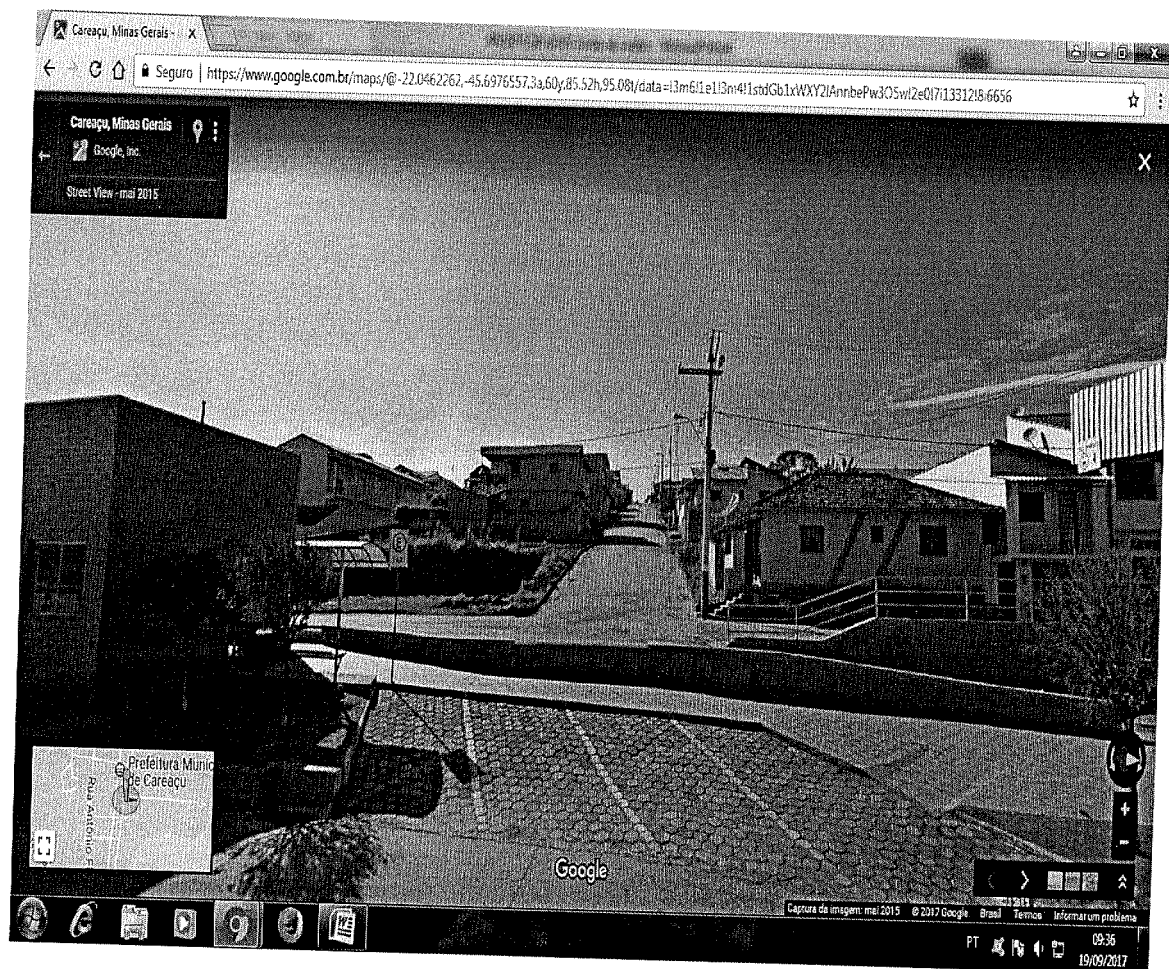
Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

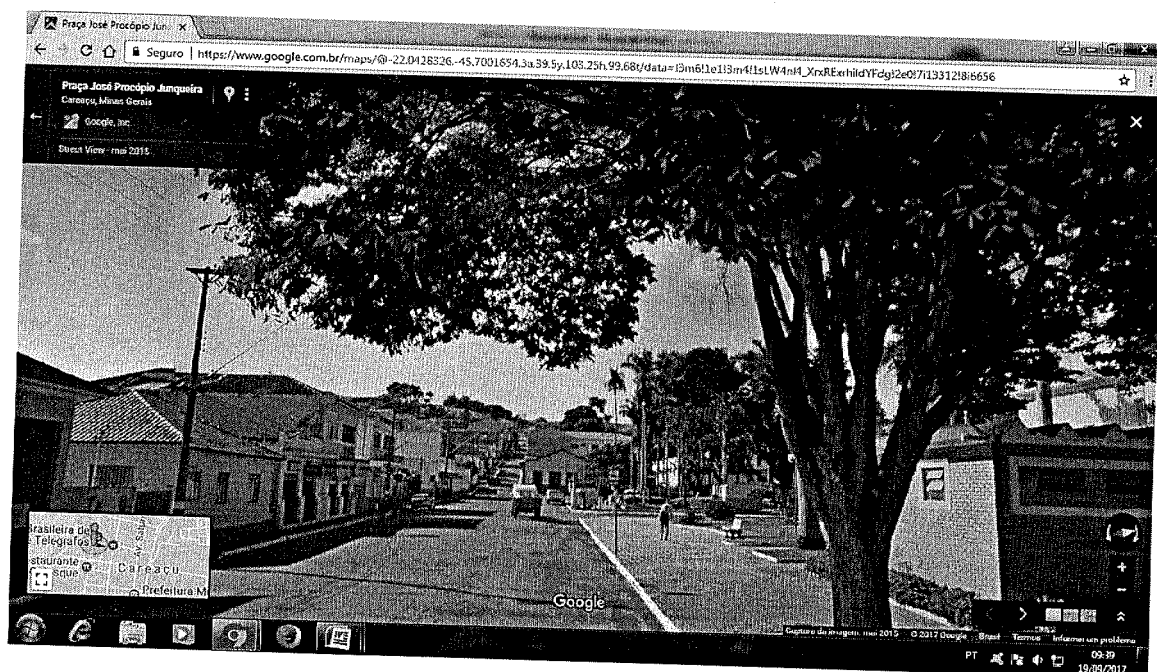
Prefeita Municipal de Careagu/MG, 19 de setembro de 2017.

Município de Careagu/MG
Tovar dos Santos Barroso
- Prefeito Municipal -

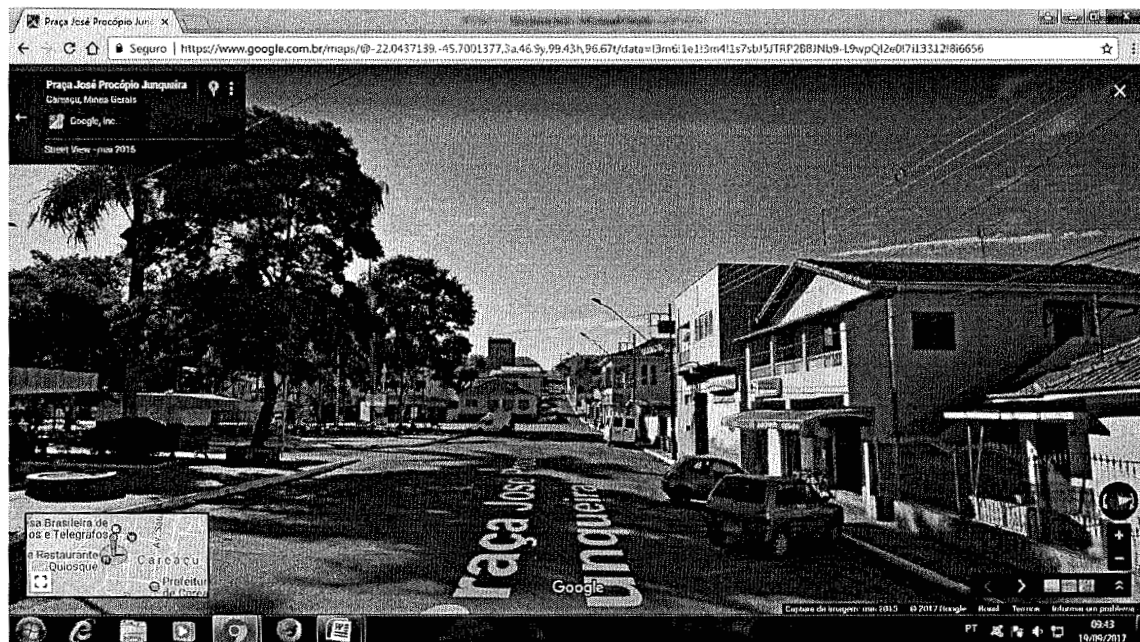
PONTO DE TÁXI TERMINAL RODOVIÁRIO AVENIDA FERNÃO DIAS – 05 VAGAS



PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DO BANCO BRADESCCO – 05 VAGAS



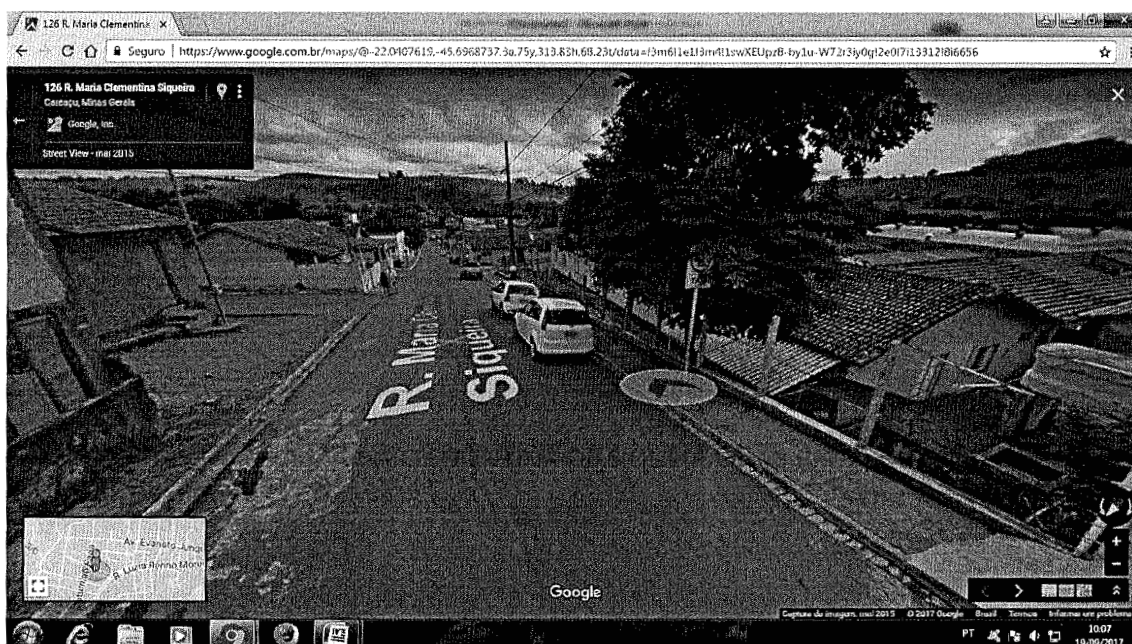
PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCÓPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DA LOTÉRICA – 02 VAGAS.



PONTO DE TÁXI NA PRAÇA JOSÉ PROCOPIO JUNQUEIRA NAS PROXIMIDADES DA DROGARIA SANTA RITA – 03 VAGAS



PONTO DE TÁXI NA RUA MARIA CLEMENTINA DE SIQUEIRA NAS PROXIMIDADES DO HOSPITAL DE CAREAÇU – 02 VAGAS





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI

Inquérito Civil Público nº: MPMG 0620.14.000247-3

Em 29 de novembro de 2016, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG e o Município de Careagu/MG, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Djalma Pelegrini,

CONSIDERANDO a natureza pública do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI – eis que se trata de prestação de utilidade pública essencial, a ser executada diretamente pelo respectivo permissionário, por sua conta e risco;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública a fiscalização, a fixação de tarifas, e o estabelecimento de demais condições e requisitos para exploração do serviço público de táxi a fim de atender aos princípios da economicidade, modicidade, qualidade do serviço, e da universalidade dentre outros;

CONSIDERANDO que o número limitado de permissões de táxi em cada Município ou região exige a utilização de critérios objetivos de outorga de permissões, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e da moralidade pública;

CONSIDERANDO que o permissionário de táxi goza de incentivos fiscais federais e estaduais para aquisição do veículo a ser empregado na prestação do referido serviço público;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a outorga de permissão para a prestação de serviço público ou de utilidade pública ao particular exige a realização prévia de licitação pública, que assegure a todos os participantes igualdade de condições (art. 175 da CR/88; art. 2º. da Lei 8.666/93; e do art. 2º., IV da Lei 8.987/95);

CONSIDERANDO que a permissão do serviço de TÁXI é deferida pela Administração *intuitu personae* e, como tal, exige a exploração direta pelo próprio permissionário, vedada sua substituição e transferência da permissão a terceiros, sem a competente e prévia licitação pública;

CONSIDERANDO que a outorga de permissão de táxi atende a dois interesses sociais de extrema relevância para a sociedade: um, responder à demanda da sociedade pelo serviço público de transporte individual de passageiros observados os princípios administrativos específicos da continuidade, cortesia, eficiência, segurança, atualidade, regularidade, modicidade e generalidade; dois, oferecer novas oportunidades de emprego de mão de obra para a economia local;

CONSIDERANDO que a grande maioria, senão todos, os atuais permissionários do serviço público de transporte individual de passageiros – TÁXI – no Município não obteve suas permissões através do devido processo licitatório (art. 175 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 7.347/85, em seu art. 5º., § 6º., autoriza o Ministério Público a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, cujo instrumento terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.146, em seu art. 119, altera a redação da Lei 12.587 e acrescenta o art. 12-B, determinando que na outorga de exploração de serviço de táxi, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência;

Resolvem celebrar, com base no art. 5º. § 6º. da Lei 7.347/85, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta relativamente ao serviço público de transporte individual de passageiros, doravante denominado TÁXI, regulando-se pelas seguintes cláusulas e condições além das leis aplicáveis à espécie:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO, a partir da data de assinatura deste instrumento, assume a obrigação de fazer, consistente em:

I. NÃO outorgar permissões de táxi no Município de Careagu/MG sem a realização do devido e prévio procedimento licitatório regulado pela Lei Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95;

II. RESERVAR, na outorga de exploração de serviço de táxi, 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: ser propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido; estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente;

III. NÃO outorgar permissões de táxi a pessoas jurídicas ou empresas de qualquer natureza;

IV. Publicar, no prazo de 60 dias, decreto fixando o total de permissões de táxi que podem vigorar no Município que deve guardar proporção com o número de habitantes do Município;

V. PUBLICAR, no prazo de até 90 dias a contar do termo final do item IV anterior, edital de licitação para outorga de permissões de táxi no Município, observando-se o número limite de permissão estabelecido no aludido decreto (item IV), assim como resguardando-se eventuais permissões vigentes e regulares (licitadas);

VI. PROMOVER a abertura de processo licitatório, no mínimo, a cada 04 permissões vagas, observado o disposto no §2º, desta Cláusula.

§1º. Fica vedada a participação, no processo licitatório, de ex-permissionários que tenham transferido suas permissões em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura do edital de licitação para outorga de novas permissões de táxi.

§2º. O Município poderá extinguir as permissões de táxi que vieram a vagar por qualquer motivo, a fim de adequar o número total de táxi aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO, a fim de regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros no Município, encaminhará, no prazo de 60 dias, projeto de lei à Câmara Municipal



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normatizando o serviço de táxi contemplando, para tanto, o número máximo de permissões para o Município que deve guardar proporção com o número de habitantes do Município; o mapeamento dos pontos de táxi na cidade, com respectivo número de vagas de cada um deles e critério para o rodízio; a natureza pessoal e intransferível da permissão; a exigência de processo licitatório para permissão; estabelecer que o serviço público de Táxi somente poderá ser exercido pessoalmente pelo próprio permissionário, ou por um único auxiliar, sendo que qualquer deles poderá ser substituído temporariamente por um parente até o segundo grau, em caso de doença, férias ou invalidez provisória;

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 dias, assume a obrigação de EXTINGUIR/REVOGAR todos os atos de permissão cujos permissionários se enquadrem em uma das hipóteses abaixo:

- a) servidores públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos entes da Federação;
- b) profissionais liberais ou empregados da iniciativa privada, formais ou não, que exerçam atividade remunerada em jornada/atividade que inviabilize a prestação direta de serviço de táxi;
- c) permissões exploradas única e exclusivamente por condutores auxiliares;
- d) permissões que não foram precedidas do devido processo licitatório, com imediata substituição pelas permissões licitadas.

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de estabelecer, no prazo de 24 meses, controle efetivo e automatizado da exploração direta do serviço de táxi pelo próprio permissionário, em regime mínimo de 8 horas de jornada diária;

CLÁUSULA QUINTA. Todas as atuais permissões de TAXI, outorgadas em data anterior à Promulgação da Constituição Republicana de 1988, continuarão em vigor, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por mais 25 (vinte e cinco) anos, após o que deverão retomar para o Município, a fim de serem novamente licitadas;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPAÍ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEXTA. O serviço público de Táxi somente poderá ser exercido pessoalmente pelo próprio permissionário, ou por um único auxiliar, sendo que qualquer deles poderá ser substituído temporariamente por um parente até o segundo grau, em caso de doença, férias ou invalidez provisória;

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ABSTER-SE de transferir de ofício, a pedido ou sob qualquer outro fundamento, permissões de táxi a pessoas diversas dos legítimos permissionários sem a realização prévia do devido procedimento licitatório;

CLÁUSULA OITAVA. No caso de morte ou invalidez permanente, a permissão de exploração do serviço de táxi será definitivamente extinta e voltará para o sistema a fim de ser submetida a nova licitação pelo ente Municipal;

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de credenciar auxiliares para as novas permissões de táxi que vierem ser outorgadas através de licitação pública após a assinatura do presente instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço público de transporte, autorizará a continuidade da exploração do serviço de táxi pelos permissionários precários até que seja concluído o processo licitatório previsto no presente termo, que deverá ocorrer em 180 dias da assinatura deste termo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO, adotará na licitação critérios que possibilitem a participação e concorrência dos munícipes de Careacú, abstendo-se de exigências extraordinárias que não se coadunem com a realidade econômica e social do Município;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do órgão de execução competente, fiscalizará a fiel observância do presente ajuste podendo, para tanto, requisitar auxílio de outros órgãos estaduais;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O descumprimento das obrigações assumidas através deste instrumento implicará a

[Assinatura manuscrita]



2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação das seguintes penalidades pecuniárias, a serem revertidas para o FUNEMP de que trata a Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de Janeiro de 2003:

I – Para o descumprimento dos prazos ora pactuados, será aplicada multa de R\$500,00 por dia de inadimplência, em montante a ser corrigido pela Tabela de Correção Monetária do E. TJMG;

II – Para cada permissão de táxi ou credenciamento de auxiliares que contrarie as obrigações assumidas através deste instrumento será cominada multa de R\$50.000,00, em montante a ser corrigido pela tabela de índices de correção monetária do E. TJMG.

parágrafo único. O recolhimento das multas estabelecidas nesta cláusula não exonera O COMPROMISSÁRIO do efetivo cumprimento da obrigação inadimplida;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A inobservância das obrigações assumidas neste compromisso poderá configurar, concorrentemente, ato de improbidade administrativa, ficando os administradores públicos envolvidos sujeitos à responsabilização na forma da Lei Federal 8.429/92;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A observância dos dispositivos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta não exonera o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

GLÁUCIA BALERONI PACHECO
Promotora de Justiça

DJALMA PELEGRINI
Prefeito do Município de Careagu/MG

JULIANA BERTINATO BARROSO
OAB/MG n. 105.387
Assessora Jurídica do Município de Careagu/MG